



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.583, DE 2020

(Do Sr. Sergio Souza)

Introduz o art. 86-A da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para dispor sobre o critério de desempate em eleição municipal majoritária.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para introduzir como primeiro critério de desempate em eleição municipal majoritária o maior número de votos obtidos na eleição municipal proporcional pelo partido ou coligação do candidato a prefeito.

Art. 2º É introduzido na lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o art. 86-A com a seguinte redação:

“Art. 86-A No caso de empate em eleição municipal majoritária, o primeiro critério de desempate será o maior número de votos obtidos na eleição municipal proporcional pelo partido ou coligação do candidato a prefeito.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do critério previsto no caput, haver-se-á por eleito o mais idoso. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o Código Eleitoral dispõe de um único critério para desempate em eleições proporcionais, previsto no Art.110 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que leciona:

“Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso”

A rigor, esse critério está expresso no Capítulo IV da Parte Quarta do Código Eleitoral, o qual trata das eleições proporcionais, não sendo, portanto, um dispositivo específico das eleições majoritárias.

Tal dispositivo é utilizado de forma analógica, em casos concretos de empate em eleições majoritárias municipais, uma vez que não há regulamento expresso para tal situação e é sabido que, no caso de eleições municipais, esse critério não representa a vontade popular no certame.

Parece-nos mais lógico e consentâneo declarar como vencedor, no caso de empate na eleição majoritária, o candidato a prefeito cujo partido ou coligação tenha obtido o maior número de votos na eleição proporcional.

A título ilustrativo, no Estado do Paraná nos deparamos com o empate nesses termos por duas vezes, uma mais recente, nas eleições municipais de 2020 na cidade de Kaloré - PR com 1.186 votos para cada candidato a prefeito, e em 2012 na cidade de Bolsa Nova - PR, que contou com 3.869 votos para cada um dos candidatos, e em ambas as situações, foi utilizado por analogia o disposto no art. 110 do Código Eleitoral, que dispõe da representação proporcional.

O critério aqui proposto beneficia aquele cujos apoiadores tiveram mais votos na eleição proporcional, permitindo uma construção política mais sólida e mais estável.

Diante disso, podemos verificar a necessidade de nos socorrermos, no caso de pleito majoritário, a um critério mais técnico que o simples fato da idade cronológica do candidato.

Por fim, trata-se de um pleito formal que visa inserir no Código Eleitoral um critério próprio para desempatar eleições majoritárias municipais, possibilitando um uso mais coerente da lei eleitoral em tais situações, uma vez que se deve buscar o desempate das eleições para Prefeito através de um dispositivo próprio.

O critério proposto guarda plena correlação com o fortalecimento do partido político enquanto instituição essencial à democracia brasileira.

Diante de todo o exposto, peço o apoio das Senhoras Deputadas e dos Senhores Deputados ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2020.

Deputado SERGIO SOUZA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

PARTE QUARTA DAS ELEIÇÕES

TÍTULO I DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 82. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 83. Na eleição direta para o Senado Federal, para Prefeito e Vice-Prefeito, adotar-se-á o princípio majoritário. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 6.534, de 26/5/1978)*

Art. 84. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais, obedecerá ao princípio da representação proporcional na forma desta Lei.

Art. 85. A eleição para deputados federais, senadores e suplentes, presidente e vice-presidente da República, governadores, vice-governadores e deputados estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 86. Nas eleições presidenciais a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado; e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 87. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum registro será admitido fora do período de 6 (seis) meses antes da eleição.

.....

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

Art. 111. Se nenhum Partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO